

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

LICITAÇÃO CESAN Nº 019/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM INVENTÁRIO E AVALIAÇÃO PATRIMONIAL, DESTINADO A DEFINIÇÃO DA BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA (BRR) DA CESAN.

A SETAPE SERVICOS TECNICOS DE AVALIAÇÕES DO PATRIMONIO E ENGENHARIA LTDA., empresa com sede na Av. Angélica, 2491, conjuntos 81 a 84, Bairro da Consolação, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.157.543/0001-92, neste ato representada, na forma de seu Contrato Social, por seu sócio administrador Roberto Moutinho Zuanella, CPF/MG nº 092.052.478-80, vem junto à essa Douta Comissão apresentar as **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante L. Fernando Mazza Cursos e Treinamentos, como segue.

Dos fatos:

De forma clara, explícita e inequívoca, o **Edital** informou **prazo e forma** para que a então arrematante, uma vez convocada, enviasse os documentos de habilitação;

12 DO PRAZO E FORMA DE ENVIO DOS DOCUMENTOS

12.1 Os documentos a serem enviados pelos LICITANTES estão informados no ANEXO II – DOCUMENTOS EXIGIDOS DO LICITANTE deste Edital e deverão ser apresentados no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados do primeiro dia útil posterior à convocação feita pelo Coordenador da Licitação. O envio deve ser feito em meio digital, em formato “.pdf pesquisável”, conforme indicação do Coordenador da Licitação quando da convocação no Portal “licitacoes-e” do Banco do Brasil, no endereço eletrônico – <https://www.licitacoese.com.br/>.

Também de forma clara, explícita, inequívoca e detalhadamente, o **Termo de Referência** relacionou do item 12.1.1 até o item 12.1.9, todos os documentos que compõem a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** para habilitação como atestados, registros em entidades de classe, declarações, equipe técnica e demais comprovações.

Da desclassificação;

Em 08/08/2025 a licitante L. Fernando Mazza Cursos e Treinamentos foi declarada desclassificada por não atender ao Item **12.1 do ANEXO I - Termo de Referência do Edital de Licitação CESAN 019/2024**.

Das alegações:

Em 20/08/2025 a Recorrente interpôs Recurso Administrativo contra sua desclassificação por **discordar das exigências Editalícias** para comprovação da qualificação técnica e **alegando** ter apresentado os documentos “**em conformidade com a Súmula 24 do TCE/SP, a Súmula 263 do TCU**” além de alguns acórdãos que absolutamente não veem ao caso uma vez que tendo ela apresentado proposta e declarando aceitação aos termos do Edital, a condição *sine qua non* para habilitação seria o pleno cumprimento das exigências Editalícias.

Nesse momento é oportuno ressaltar que a análise e decisão de todo e qualquer processo licitatório, não pode ser ato discricionário, mas devem estas **vinculados e em estrita consonância com** as normas legais pertinentes **e aos termos do Edital** e seus anexos. Desta forma, a Comissão deve pautar sua atividade através de um confronto direto e imediato das regras estabelecidas com a documentação apresentada. O seu trabalho é vinculado e de aferição objetiva.

Relativamente ao edital de licitação, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Direito Administrativo – 9ª Edição, Editora Atlas, página 262) ensina: “*Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*”

Outrossim, o insuperável mestre Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo, 22ª Edição, Editora Malheiros, página 260) lecionou: “*edital é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura de concorrência, de tomada de preços, de recurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes.*” Na mesma obra, página 249, o saudoso administrativista asseverou: “*a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.*”

“*julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.*”

Da tempestividade;

O processo nº 2023.016954, está sendo regido à luz da Lei nº 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações da CESAN. **A Lei nº 13.303/2016 — no Art. 87, § 1º:** trata de impugnação ao Edital dando o direito a qualquer cidadão para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei definindo que o pedido deve ser protocolado até cinco dias úteis antes da data marcada para o certame.

Portanto, a Recorrente discordando das exigências para habilitação técnica previstas no (Item 12.1 – ANEXO I) do Termo de Referência, deveria, **tempestivamente**, ter se servido desse instrumento administrativo, mas não o fez.

O Item 4.2 do referido Edital trata legalmente condições para IMPUGNAÇÕES;

4.2.1 - Sob pena de decadência do direito, eventual impugnação ao Edital deverá ser apresentada até **5 (cinco) dias úteis** antes da data estabelecida para a entrega das propostas, devendo a **CESAN** julgar e responder em até **3 (três) dias úteis**.

4.2.2 As impugnações serão recebidas até as 17h00min da data estabelecida como limite.

4.2.3 As impugnações devem ser encaminhadas para o e-mail **licitacoes@cesan.com.br**, devidamente assinadas de forma eletrônica, com utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, padrão "PADES" e, assim como os documentos que as acompanham, salvos em arquivo PDF pesquisável, sem qualquer restrição.

Das declarações;

Considerando que como condição obrigatória para participar da referida licitação, todas as licitantes declararam (em campo próprio da plataforma) o seguinte:

“Declaro que cumpro plenamente os requisitos de habilitação e que minha proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório. Manifesto, ainda, pleno conhecimento e aceitação de todas as regras do certame.”

Considerando que **declaração falsa** é crime e está prevista no **Código Penal (Art. 299)** como **Falsidade ideológica**: ***“Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.”***

Considerando que após convocação para apresentação do **Documentos de Habilitação**, a licitante, deixar apresentar qualquer documento solicitado, ou apresentar em desacordo com as condições impostas pelo Edital ou ainda, apresentar documento com vício insanável que venha a inabilitá-la;

Considerando que conforme art. 195 do RLC, poderá ser aplicada multa correspondente a até 5% do valor máximo estabelecido para a licitação em questão caso o referido recurso seja considerado meramente procrastinatório.

Cabe à essa Comissão uma análise criteriosa para julgar a legitimidade do Recurso Interposto e estabelecer se a Declaração (inverídica) dada na Plataforma Licitações-e, tratou-se de um Ato Falho ou de Atitude Deliberada e constatando tratar-se de Atitude Deliberada, (ainda que com propósitos desconhecidos ou não definidos), e portanto, clara violação aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia que regem as relações com a administração pública, que a Comissão cumpra à risca o Art. 58 da Lei 13.303, responsabilizando a licitante infratora por “declaração falsa”.

Do pedido;

Face ao acima exposto, requeremos que essa D. Comissão julgue procedentes as CONTRARRAZÕES apresentadas, indeferindo o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, mantendo sua decisão em desclassificar a empresa L. Fernando Mazza Cursos e Treinamentos, aplicando-lhe sanções cabíveis de forma exemplar.

Termos em que Pede e Espera Deferimento.

São Paulo, 28 de agosto de 2025

Roberto M. Zuanella
Representante Legal
SETAPE - Serviços Técnicos de
Avaliações do Patrimônio e Engenharia Ltda.,
CNPJ: 44.157.543/0001-92